



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.954 - SP (2012/0174482-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA SAN MARCOS LTDA
ADVOGADOS : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : ELENICE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO* NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O não recolhimento da multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento de qualquer outro recurso subsequente, inclusive de natureza especial, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.954 - SP (2012/0174482-5)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA SAN MARCOS LTDA
ADVOGADOS : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : ELENICE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA SAN MARCOS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ante a ausência de depósito prévio da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 613/614, e-STJ).

Nas razões do agravo regimental (fls. 618/622, e-STJ), a empresa recorrente sustenta, em síntese, que o condicionamento imposto pela mencionada regra aplica-se apenas às instâncias ordinárias, não impedindo, por conseguinte, a análise por esta Corte do recurso especial por ela manejado. Alega, neste contexto, que "os julgados citados no R. Despacho monocrático ora agravado NÃO CONVENCEM, eis que, não justificam a razão pela qual o legislador teria incluído o Recurso Especial no rol de qualquer outro recurso (reiteratório)".

Contraminuta apresentada às fls. 626/636, e-STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.954 - SP (2012/0174482-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O não recolhimento da multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento de qualquer outro recurso subsequente, inclusive de natureza especial, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, eles não lograram infirmar os fundamentos em que se assentou a decisão recorrida, no sentido de que o prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento de qualquer outro recurso cabível, inclusive na presente instância recursal.

Ao contrário do defendido pela agravante, a referida norma processual não faz qualquer distinção quanto à natureza do recurso, sendo certo, por outro lado, que seu núcleo visa a coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios e, com isso, conferir maior primazia ao postulado da celeridade processual.

Nesse sentido, inúmeros julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA EM 10%. NECESSIDADE DE DEPÓSITO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR.

1. **A multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando fixada no percentual de 10% pela reiteração de embargos declaratórios condiciona a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o recurso especial, ao depósito prévio do valor aplicado na condenação, ainda que seja para questionar a legalidade da multa aplicada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 876.610/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011; AgRg no Ag 1349660/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 16.8.2011; EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no Ag 971.889/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 12.4.2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1274926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1349660/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

No presente caso, face à reiteração dos embargos tidos como procrastinatórios, houve por bem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo majorar a multa então aplicada de 1% para 5% do valor da causa e, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa.

Neste contexto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados impede o conhecimento do apelo especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174482-5

AgRg no
AREsp 219.954 / SP

Números Origem: 110063 3031982620108260000 303982620108260000 5830820081108142 990103031989
99010303198950000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA SAN MARCOS LTDA
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA SAN MARCOS LTDA
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.